



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018024-19.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante TELMA REGINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018024-19.2024.8.26.0196

Apelante: Telma Regina dos Santos

Apelado: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Ação: Procedimento Comum Cível – Práticas Abusivas

Origem: Franca (3ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Humberto Rocha

Voto nº 3142

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO –
Ação revisional visando a redução da taxa de juros e exclusão a capitalização prevista na avença – Sentença de extinção – Recurso da autora.

EXTINÇÃO DA AÇÃO – Medida ajustada – Ilegitimidade de parte verificada – Autora que não participou do contrato de financiamento cujas cláusulas pretende revisar – Contrato celebrado com terceiro que não integra a relação processual – Revisão das cláusulas contratuais que pode ser pleiteada por quem de direito – A ninguém é dado postular em nome próprio direito alheio, sem a devida autorização expressa – Dicção do art. 18 do CPC.

SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/110, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, fundamento no artigo 485, VI, do Novo CPC (ilegitimidade ativa), bem com condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor da causa

atualizado consoante dispõe o art. 85, parágrafo 2º, do NCPC.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a autora detém legitimidade para pleitear a revisão das cláusulas contratuais, pois é parte direta e interessada no contrato firmado; b) deve ser revisto o contrato pois a taxa de juros aplicada supera à taxa medida do Bacen; c) a sentença carece de fundamentação, porquanto a autora forneceu documentos que demonstram que é contratante; d) faz jus a inversão da sucumbência.

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual à autora, vieram aos autos contrarrazões pelo banco réu (fls. 122/129).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Telma Regina dos Santos em face de Portoseg S/A, visando a revisão do contrato aplicou a taxas de juros prevista no contrato de financiamento celebrado cujo objeto é o financiamento do veículo renavam 0096479886-7, Placa: DWD-3879, sustentando a abusividade da taxa de juros que ultrapassa a média estipulada pelo Banco Central, bem como a ilegalidade da capitalização dos juros, pugnando ainda pelo reconhecimento de danos morais.

Citada a ré, sustentou que não foi localizado em seu sistema contrato entabulado com a autora, acostando aos autos o contrato de financiamento do veículo objeto da inicial, firmado com terceiro de nome Rogério Leandro

de Freitas.

Sobreveio a sentença de primeiro grau que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela ré, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, contra a qual apelou a autora.

Pois bem.

Entende-se que a r. sentença não comporta qualquer reforma.

Analisando todo conjunto probatório, vê-se que apelante não consta do contrato de financiamento que pretende revisar, ressentindo-se de legitimidade para propor a presente ação, cuja legitimidade pertence apenas ao terceiro indicado no contrato (fls. 70/83).

Diante da veemente negativa por parte da ré quanto à contratação em nome da autora e da juntada de contrato de financiamento entabulado exclusivamente com terceiro, cabia à apelante trazer aos autos documento a fim de comprovar a existência de relação jurídica existente, ônus do qual não se desincumbiu, cingindo-se em alegar que *“é parte direta e interessada no contrato firmado”*. (fls. 116), não tecendo qualquer esclarecimento sobre sua participação no contrato de financiamento do veículo, nem tampouco sua relação com o terceiro nele indicado.

Aliás, conforme bem pontuado na r. sentença, é vedado em nosso ordenamento jurídico reclamar

direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o art. 18, do Código de Processo Civil: *“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”*.

Portanto, diante do quadro apresentado, não tem a apelante legitimidade para discutir o contrato de financiamento realizado por terceiro, sobre bem móvel que não lhe pertence, ficando mantida a sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator